SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117713 - MG (2026/0318167-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Réu condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, com manutenção da prisão preventiva para garantia da execução de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em contexto de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, diante da fixação do regime inicial semiaberto na sentença; (ii) a reincidência específica e o descumprimento de medidas protetivas justificam o *periculum libertatis* e afastam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; (iii) é possível compatibilizar a manutenção da prisão preventiva com o regime semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra amparo no art. 313, III, do CPP e no art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência e do risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da vítima.

Documento eletrônico VDA60109826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c89b4ff0-630b-4826-a207-3d9cfb216006

5. A reincidência específica e a prática do fato delitivo durante o cumprimento de pena evidenciam periculosidade e fundado receio de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, legitimando a segregação cautelar.

6. A prisão preventiva é, em regra, incompatível com o regime semiaberto. No entanto, ela é admitida excepcionalmente em casos de violência de gênero ou reiteração delitiva, desde que o réu seja mantido em local compatível.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante do descumprimento reiterado das medidas protetivas e do risco atual à vítima.

8. O reexame sobre a expedição de guia de execução provisória e sobre o descumprimento das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*. Além disso, a análise de matéria não apreciada na origem implicaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantir a efetividade de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica contra a mulher. 2. A compatibilização entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto é, em regra, incompatível, admitindo-se excepcionalmente nas hipóteses de reiteração delitiva ou violência de gênero. 3. A reincidência específica e o descumprimento de medidas protetivas, fato delitivo praticado durante o cumprimento de pena, indicam *periculum libertatis* e autorizam a prisão preventiva. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando presentes descumprimentos de medidas protetivas e risco à integridade da vítima. 5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o descumprimento de medidas protetivas ou a expedição de guia de execução provisória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, § 3º, IV; CPP, art. 313, I, II e III; Lei 11.340/2006, art. 12-C, § 2º; Lei 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022; AgRg no HC n. 1.029.943/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no RHC n. 211.554/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025; AgRg no HC n. 975.439/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025; AgRg no RHC n. 219.095/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025; AgRg no RHC 180.803/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023; AgRg no HC 839.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023; AgRg no RHC 181.206/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023; AgRg no RHC 174.886/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Documento eletrônico VDA60109826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c89b4ff0-630b-4826-a207-3d9cfb216006

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c89b4ff0-630b-4826-a207-3d9cfb216006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117713 - MG (2026/0318167-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Réu condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, com manutenção da prisão preventiva para garantia da execução de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em contexto de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, diante da fixação do regime inicial semiaberto na sentença; (ii) a reincidência específica e o descumprimento de medidas protetivas justificam o *periculum libertatis* e afastam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; (iii) é possível compatibilizar a manutenção da prisão preventiva com o regime semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra amparo no art. 313, III, do CPP e no art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência e do risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da vítima.

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

5. A reincidência específica e a prática do fato delitivo durante o cumprimento de pena evidenciam periculosidade e fundado receio de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, legitimando a segregação cautelar.

6. A prisão preventiva é, em regra, incompatível com o regime semiaberto. No entanto, ela é admitida excepcionalmente em casos de violência de gênero ou reiteração delitiva, desde que o réu seja mantido em local compatível.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante do descumprimento reiterado das medidas protetivas e do risco atual à vítima.

8. O reexame sobre a expedição de guia de execução provisória e sobre o descumprimento das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*. Além disso, a análise de matéria não apreciada na origem implicaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantir a efetividade de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica contra a mulher. 2. A compatibilização entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto é, em regra, incompatível, admitindo-se excepcionalmente nas hipóteses de reiteração delitiva ou violência de gênero. 3. A reincidência específica e o descumprimento de medidas protetivas, fato delitivo praticado durante o cumprimento de pena, indicam *periculum libertatis* e autorizam a prisão preventiva. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando presentes descumprimentos de medidas protetivas e risco à integridade da vítima. 5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o descumprimento de medidas protetivas ou a expedição de guia de execução provisória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, § 3º, IV; CPP, art. 313, I, II e III; Lei 11.340/2006, art. 12-C, § 2º; Lei 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022; AgRg no HC n. 1.029.943/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no RHC n. 211.554/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025; AgRg no HC n. 975.439/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025; AgRg no RHC n. 219.095/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025; AgRg no RHC 180.803/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023; AgRg no HC 839.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023; AgRg no RHC 181.206/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023; AgRg no RHC 174.886/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAIO ANDRADE DA SILVA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "a fixação do regime inicial semiaberto torna incompatível a manutenção da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 184"; **b)** "a tentativa das instâncias ordinárias, validada pela decisão ora agravada, de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta, além de não possuir previsão legal, implica verdadeira antecipação da execução penal" (e-STJ, fl. 184); **c)** "inexiste qualquer elemento contemporâneo indicando que a liberdade do agravante represente risco atual à vítima ou à ordem pública, não havendo notícias de novas ameaças ou tentativas de aproximação indevida" (e-STJ, fl. 185).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva, consoante disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal, pode ser decretada sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas.

Cabe destacar, ainda, que o art. 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/06 autoriza a decretação da prisão preventiva nos casos de risco à efetividade da medida protetiva de urgência fixada em favor da vítima no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Em consulta ao sistema PJe, foi possível constatar que foram deferidas medidas protetivas à vítima em razão das condutas do acusado nos autos de nº 5011670-61.2025.8.13.0704. O acusado foi devidamente intimado das medidas protetivas em 11.12.2025. (ID10597761833, MPU 5011670-61.2025.8.13.0704).
> Conforme mencionado, foram deferidas medidas protetivas à vítima, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, III, do CPP.
> A soma das penas dos delitos imputados ao acusado ultrapassa o patamar de 04 anos. Portanto, previsto o requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

O decreto da prisão preventiva exige também o periculum libertatis, por um de seus fundamentos, listados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.
Nesse sentido, conforme se extrai da CAC juntada aos autos ID10597867341, o autuado é reincidente específico, estando em cumprimento de pena nos autos de nº0005083-89.2017.8.13.0704 , preenchido portanto o requisito previsto no art. 313, inciso II, do CPP.
A narrativa fática revela a gravidade concreta da conduta, uma vez que o acusado após receber a notificação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, passou a incomodá-la insistentemente através de mensagens proferindo ameaças e intimidações à vítima.
Há indícios do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, em razão de descumprimento das medidas outrora deferidas, as quais não se mostraram suficientes para inibir o investigado de praticar condutas ilícitas contra a vítima.
O crime de descumprimento de medidas protetivas é formal, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta proibida ou deixa de realizar a conduta determinada na decisão judicial que deferiu as medidas protetivas.
O objeto jurídico tutelado pelo art. 24-A é a manutenção e respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo primariamente e a administração da Justiça e, secundariamente a própria vítima de violência doméstica. Portanto possível a decretação de prisão preventiva em razão de ordem judicial anteriormente emanada decorrente de requerimento de vítima de violência doméstica.
As provas até então carreadas aos autos demonstram de forma clara a materialidade do delito, estando presentes indícios suficientes da prática de conduta delitiva por parte do investigado.
Observa-se que, apesar de devidamente intimado, o agressor se recusou a cumprir as ordens judiciais entrando em contato com a vítima , evidenciando desrespeito e menosprezo pelas autoridades estatais e pelo ordenamento jurídico.
A liberdade do autuado, neste momento, coloca em situação de vulnerabilidade e risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da ofendida, portanto presente o periculum libertatis.
Nesse passo, para garantia da ordem pública, garantia da integridade física e psíquica da vítima e garantia da execução das medidas protetivas de urgência, a decretação da prisão preventiva investigado é medida de rigor." (e-STJ, fls. 162-163, grifou-se)

Quando da prolação da sentença, o Juízo de primeiro grau manteve a segregação cautelar, nos termos seguintes:

"Da execução provisória da condenação em regime semiaberto.
Na Comarca de Unaí há unidade colônia agrícola. A Penitenciária de Unaí (Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior - PAOJ) conta com regime fechado e semiaberto, os quais ficam em locais distintos, enquanto o primeiro é cercado por muralha, o segundo é na área administrativa e cercado apenas por telas. A unidade se encontra na zona rural e conta com várias oficinas, dentre elas marcenaria, funilaria, costura, lavanderia, horta, pocilga, aviário, escola, dentre outras atividade. Vejamos a imagens extraídas do Google Maps, que demonstram a unidade na zona rural:
[...]
Ademais, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, referente às inspeções judiciais mensais dos estabelecimentos penais, a Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior conta com regime semiaberto. Os pavilhões semiaberto são os em formato de 'C" na imagem acima. Ficam fora das muralhas que cercam os 4 pavilhões de regime fechado. Nem mesmo em banho de sol os presos de regime fechado se misturam com os de regime semiaberto. Ademais, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, referente às inspeções judiciais mensais dos estabelecimentos penais, a Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior conta com regime semiaberto. Os pavilhões semiaberto

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

são os em formato de 'C" na imagem acima. Ficam fora das muralhas que cercam os 4 pavilhões de regime fechado. Nem mesmo em banho de sol os presos de regime fechado se misturam com os de regime semiaberto.
[...]
Nesse passo, a manutenção da prisão preventiva em condenação em regime inicial semiaberto na PAOJ não ofende a Súmula Vinculante nº. 56." (e-STJ, fls. 25-26)

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente fixadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante, mesmo intimado das referidas medidas, teria as descumprido, colocando em risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da ofendida, em franco desrespeito às ordens judiciais.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDDE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com fundamento na Lei n. 11.340/2006 evidencia a insuficiência da cautelar imposta, legitimando, portanto, a decretação da prisão preventiva, nos termos da legislação processual de regência.
[...]
3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extesnão, não provido."
(AgRg no HC n. 1.029.943/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, pois o agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida. Conforme relatado pela vítima, o acusado teria insistido em se aproximar da vítima, frequentando locais que, sabidamente, ela frequenta. Além disso, mesmo tendo sido informado para deixar e buscar os filhos do casal na portaria do Condomínio, ele, constantemente, teria se aproximado da residência da ofendida, com a desculpa de buscá-los e deixá-los próximos de sua casa.
4. Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência - revendo o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias - demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em habeas corpus.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência indicam que ordem

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

> pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do acusado.
> 6. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
> [...]
> 8. Agravo improvido."
> (AgRg no RHC n. 211.554/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Acresça-se a isso o fato de o agravante ser reincidente específico e se encontrar em pleno cumprimento de pena por ocasião do fato. Tal situação atesta a periculosidade social acrescida e o perigo concreto decorrente do estado de liberdade.

A propósito, esse entendimento foi abarcado pela legislação, tendo sido acrescentado o § 3º ao art. 312 do CPP, em cujo inciso IV fez constar que, na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, deve ser considerado "o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".

No mais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, a conveniência da instrução processual, evitar a prática de novos crimes ou resguardar a integridade da vítima de violência doméstica. Sobre o tema: AgRg no HC n. 975.439/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no RHC n. 219.095/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

De outro lado, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, alinhando-se a diversos julgados da Suprema Corte – em especial, da Segunda Turma –, assentou a regra geral segundo a qual a imposição da prisão preventiva é, em princípio, incompatível com a fixação do regime prisional semiaberto, sendo admitido que essa compatibilização ocorra tão somente em casos excepcionais, como, por exemplo, naqueles em que, respeitada a proporcionalidade, evidencie-se risco de reiteração delituosa ou, ainda, à integridade física de vítima de violência doméstica ou de gênero.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL DETERMINOU A PRISÃO EM LOCAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.
2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que '[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva' (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que '[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes'. (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).
3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, '[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes'. (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).
4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a esta Corte Superior acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados: a prisão preventiva é, via de regra, incompatível com o regime semiaberto, com exceção de situações justificadas, como por exemplo, nos casos de reiteração delitiva e de violência de gênero.
6. No particular, há situação excepcional de reiteração na prática delitiva que autoriza a manutenção da prisão preventiva em local compatível com o regime prisional fixado na sentença condenatória (o semiaberto). O agravante, preso em flagrante e convertida a custódia em preventiva, foi condenado, por tráfico de drogas, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. O agente responde a outras duas ações penais, por crimes da mesma natureza (tráfico de drogas) e trazia consigo treze pedras de 'crack', uma porção de 'cocaína' (50,18g), treze porções de maconha (98,53g), balança de precisão e petrechos. Necessidade de garantia da ordem pública. O Tribunal de Justiça local já determinou a adequação da prisão preventiva ao regime intermediário. Inexiste ilegalidade a ser reparada por esta Corte Superior.
7. Agravo regimental conhecido e não provido."
(AgRg no RHC 180.803/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. A Suprema Corte firmou posição de que '[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva' (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que '[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes'. (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).
3. Isso não impede, todavia, que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, '[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes'. (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).
4. No caso, trata-se de excepcionalidade para a manutenção da prisão, eis que o paciente foi condenado ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra sua companheira, e ostenta condenação com trânsito em julgado por crimes de roubo e furto, sendo cabível, tão somente, a compatibilização da prisão com o regime fixado na sentença – o que foi devidamente providenciado pelo magistrado, que determinou a expedição da guia provisória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC 839.041/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE. RÉU FORAGIDO. E NECESSIDADE DE INTERROMPER AS PRÁTICAS DELITIVAS. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
4. A fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser compatibilizada a segregação com o regime intermediário. Na hipótese, constata-se a existência de excepcionalidade que autoriza a compatibilização de regime, considerando-se a necessidade de interromper as práticas delitivas bem como o fato de o réu estar foragido.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC 181.206/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
5. Esta Corte vinha admitindo, sem exceções, a manutenção da prisão preventiva, uma vez presentes os seus requisitos, quando da prolação de sentença condenatória, mesmo que ela fixasse regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Todavia, esse posicionamento foi modificado, de modo que esta Quinta Turma vem aplicando o entendimento firmado pela Suprema Corte, segundo o qual a 'fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva' (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 15/6/2021).

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

> 6. Assim, a regra passou a ser a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva quando a sentença condenatória fixar regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado. Contudo, essa sistemática comporta exceções, sendo que a fundamentação utilizada no presente caso – histórico criminoso do réu – trata de caso excepcional que torna a prisão preventiva necessária.
> 7. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 174.886/BA, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

No caso concreto, o Tribunal de origem considerou não haver incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, nos seguintes termos:

> "No particular, a magistrada de origem, em sentença (ordem 02), analisara a possibilidade de o paciente recorrer em liberdade, ocasião em que anotara que se mantiveram inalterados os fundamentos que anteriormente serviram de base para que determinada fosse a custódia, destacando, outrossim, a necessidade da segregação cautelar para a proteção da incolumidade física e psicológica da vítima e garantia do cumprimento da medida protetiva.
> [...]
> Consignara Srª. Exa, outrossim, que '(...) a Penitenciária de Unaí (Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior - PAOJ) conta com regime fechado e semiaberto (...), donde, (...) a manutenção da prisão preventiva em condenação em regime inicial semiaberto na PAOJ não ofende a Súmula Vinculante nº. 56 (...)' (destaquei).
> Ademais, quanto à alegada desproporcionalidade entre a prisão provisória e o regime prisional fixado em sentença, vale consignar que já fora determinada a expedição da guia de execução provisória (ordem 02), de modo que será então observado o regime inicial de cumprimento de pena imposto no decreto condenatório." (e-STJ, fls. 14-16).

Como se vê, houve fundamentação concreta - risco de reiteração delitiva e risco à integridade física de vítima de violência doméstica - para a manutenção da prisão preventiva do ora agravante, quando da prolação da sentença que o condenou ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

Por fim, conforme consignado pelo Tribunal local, expediu-se guia de execução provisória, de modo que a prisão preventiva fosse compatibilizada com o regime prisional fixado na sentença. Assim, o acolhimento da alegação defensiva de que não houve expedição do referido documento demandaria reexame de provas, providência incabível na via eleita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:01
Código de Controle do Documento: d5e0c2fb-ead8-40a4-914a-d499f9bf7a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.713 / MG

Número Registro: 2026/0318167-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264057027000 50118239420258130704

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA	: LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60084886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 8d388afd-65fb-4b52-8c47-c182455274e3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 8d388afd-65fb-4b52-8c47-c182455274e3